



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.018 - DF (2013/0082458-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS SOARES DE SCHUELER
ADVOGADOS : ALESSANDRA DELIA E OUTRO(S)
JACY LUIZ GONZAGA E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO BRAGA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que não indica o dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso, o que atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.
2. Se o acórdão tem fundamentos constitucional e infraconstitucional e não foi atacado por recurso extraordinário, incide o enunciado da Súmula 126 desta Corte ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").
3. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu com base em fundamento constitucional, inviabilizando o exame da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.018 - DF (2013/0082458-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LEI N. 8112190, ART. 36, III. CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

O impetrante é técnico do Tesouro Nacional e pretende ser removido de Foz do Iguaçu/PR para Niterói/RJ, em razão de nomeação de seu cônjuge para o cargo de Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o art. 36, III, alínea "a" da Lei nº 8.112/90 é possível a remoção de servidor, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge deslocado no interesse do ente público, situação não configurada nos autos uma vez que quando a esposa do impetrante prestou concurso para ocupar cargo na Defensoria Pública do Rio de Janeiro, para o qual foi nomeada em 19.12.97, já se encontrava casada com o impetrante desde 04.05.96 sendo que ele, desde 08.11.95, trabalhava na Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. Portanto, a opção de prestar concurso em outro estado, diverso daquele para o qual trabalhava o marido, foi opção pessoal dela, não tendo lugar a alegação de ter sido removida no interesse da Administração.

Filio-me A corrente segundo a qual quando a unidade familiar é rompida por vontade própria da parte ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge, não faz jus a remoção prevista no referido diploma legal. Precedentes (AMS 2002.34.00.000871-2/DF, TRF- 1ª Região, Segunda Turma DJ 14.05.07, p 27).

No entanto, considerando o grande lapso temporal decorrido entre a concessão da liminar, confirmada na sentença (20.08.97, ff. 35) aproximadamente 15 anos, estando a situação de fato já consolidada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria razoável determinar o retorno da parte autora à lotação de origem, até porque o decorrer do tempo pode ter alterado as reais condições do serviço, inclusive, no que tange à perpetuação do interesse da Administração na permanência da autora na sua primeira lotação.

Por essas razões e, também, em respeito ao princípio da segurança jurídica considerada a excepcionalidade do caso em que se observa o alongamento no tempo da situação do impetrante, que não fosse a decisão judicial poderia ter se resolvida na instância administrativa, mediante a participação em outros concursos, bem como para prevenir maiores prejuízos para ambas as partes, tenho que a solução deve ser encontrada pum grano salis pelo que, a despeito de entendimento contrário, ressalvo meu ponto de vista pessoal, concluindo pela manutenção da sentença.

Apelação e remessa oficial desprovidas. (fl. 147)

As razões do recurso especial dizem violação ao art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90. Sustentam que não foram cumpridos os requisitos legais para a remoção do servidor, de Foz do Iguaçu/PR para Niterói/RJ, em razão de nomeação de seu cônjuge para o cargo público. Aduzem, também, a inaplicabilidade da teoria do fato consumado.

É o relatório. Decido.

No mérito, a controvérsia acerca da remoção do servidor para outra localidade foi apreciada pelo Tribunal *a quo* com base em fundamento constitucional. Entendeu aquela Corte de origem que a sentença deveria ser confirmada e mantida a remoção do servidor em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e da Razoabilidade. (Fls. 144/145 e-STJ)

Diante disso, a análise refoge à competência desta Corte, em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da CF. (AgRg no AREsp 333.509/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

Verifica-se que o acórdão impugnado tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário, qual seja, o princípio da continuidade do serviço público (CF, art. 37). Incide, por isso, o óbice da Súmula 126/STJ.

Quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado, constata-se que o recurso especial está deficientemente motivado porque, nada obstante tenha indicado jurisprudência naquele sentido, o recorrente não apontou um único artigo especificamente que tivesse sido violado, do qual o acórdão recorrido tenha discrepado (STF, Súmula n. 284).

Quanto à remoção do servidor, o acórdão ora combatido está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "diante de situações fáticas consolidadas, a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90 pode ser mitigada. (...) (STJ, AgRg no Ag 1021232/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1397693/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2012.). Confira-se: AgRg no REsp 1059775/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 25/04/2013.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

2) INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, III, “a”, DA LEI 8.112/90

A Ministra relatora se equivocou a negar o recurso especial por estar deficientemente motivado. A legislação federal violada foi claramente apontada no recurso especial, qual seja, o art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90.

Tal norma foi contrariada sob o pretexto de aplicação da “teoria do fato consumado”, que é uma criação jurisprudencial. Não é preciso um artigo de lei específico para defender a inaplicabilidade da teoria.

O que a União defende é que o Judiciário obedeça à legislação federal, que foi desrespeitada nas instâncias ordinárias. Basta que se aplique a referida norma, que foi expressamente rejeitada pela Corte de origem, em prol da aplicação da teoria do fato consumado.

Sendo assim, o recurso não poderia ter deixado de ser conhecido por tal motivo, pois a União demonstrou a necessidade de aplicação da lei e o equívoco da aplicação da teoria ao caso concreto.

3) DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A questão jurídica debatida no presente processo diz respeito, conforme apontado no item anterior, à aplicação do art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90. A União defende que o acórdão recorrido violou tal norma federal, pois, mesmo reconhecendo não estarem preenchidos os requisitos para a remoção para acompanhamento do cônjuge, conferiu autorização judicial para tal remoção, à revelia da lei federal.

O simples fato de a Corte de origem ter citado a palavra “razoável”, bem como ter citado o princípio da segurança jurídica, não faz da questão uma questão eminentemente constitucional.

(...)

Com efeito, eventual interposição de recurso extraordinário incorreria no que é chamado de ofensa reflexa à Constituição, pois é necessário o exame de norma infraconstitucional para aferir se há ou não violação à Carta Magna.

A controvérsia do presente caso gira claramente em torno da aplicação do art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90. Portanto, o recurso especial da União deve ser conhecido.

4) DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO

Está equivocada a afirmação de que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ. Não se pode dizer que a jurisprudência do STJ é dominante ou pacífica no mesmo sentido do acórdão recorrido, pois também há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões no sentido defendido pela União, inclusive bastante recentes. Veja-se: (...)

Em reforço à tese da União, houve recente julgamento em que o STF decidiu (, em sede de repercussão geral (STF. Plenário. RE 608482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7/8/2014), que não se aplica a teoria do fato consumado para candidatos que assumiram cargo público por força de decisão judicial provisória posteriormente revista. Isso porque não há segurança jurídica a ser resguardada, pois o autor da demanda judicial conhece a precariedade da medida judicial.

Por mais que alguns desses precedentes se reportem a concursos públicos, ao invés de remoção, a questão é a mesma: o mero decurso do tempo entre o deferimento de uma antecipação de tutela e sua cassação não é motivo suficiente para preservar situações estabelecidas em afronta à lei.

Portanto, a teoria do fato consumado não pode ser invocada para estabelecer efeitos ad eternum para decisões judiciais precárias contrárias à legislação federal.

É dever do STJ uniformizar a interpretação da lei federal e orientar os tribunais e magistrados federais na observância da lei.

Ante o exposto, não se pode dizer que a jurisprudência é pacífica no sentido do acórdão recorrido. Pelo contrário, tende em favor da União. É vacilante, para dizer o mínimo, motivo pelo qual deve ser levada ao Colegiado. Pelas razões expostas neste agravo regimental e no recurso especial da União, este deve ser conhecido e provido.

(...). (Fls. 206/213 e-STJ)

Requer a agravante a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

O Ministério Público Federal foi intimado, à fl. 200 e-STJ. No parecer, nada requereu, tendo em vista a decisão recorrida ter sido no mesmo sentido da sua anterior manifestação, fl. 203 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.018 - DF (2013/0082458-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Na análise da alegada violação do artigo 36, III, "a", da Lei 8.112/90, realmente se verifica a incidência de todos os óbices apontados na decisão recorrida.

Em relação à deficiência de fundamentação restava imperiosa a aplicação analógica da Súmula 284/STF. Inevitavelmente se percebe que o arrazoadado aduzido nas razões recursais, quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado, não apontou um único artigo especificamente que tivesse sido violado, do qual o acórdão recorrido tenha discrepado. Ressalta-se que a expressa menção ao artigo 36, III, "a", da Lei 8.112/90 não tem o poder de afastar tal incidência, porquanto aquele dispositivo não tem valência para infirmar o acórdão no que concerne a referida teoria.

No tocante à matéria constitucional, constata-se que a sentença foi mantida, também, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, considerando a excepcionalidade do caso em estudo, que com ajuste e equidade manteve a situação fática entabulada há mais de 15 anos, à época do acórdão. Conforme se afere às fls. 144/145 e-STJ.

Quanto à incidência da Súmula 126/STJ, a sua aplicação era de rigor, pois, de fato, o acórdão recorrido possui fundamento constitucional, o qual não atacado por recurso extraordinário.

No tangente ao mérito, a hipótese em análise é totalmente diferente da defendida pela União, em sua insurgência.

A questão julgada neste processo cinge na remoção de servidor, de uma localidade para outro estado da federação — situação fática nada precária —, devidamente conferida por decisão judicial liminar confirmada em sentença, da qual houve a remessa necessária e a apelação que originou o acórdão recorrido.

Desse modo, os precedentes trazidos nas razões recursais não ilidem a fundamentação da decisão de negativa de seguimento, ora agravada, porquanto dizem respeito às matérias dispares da realmente tratada nesses autos.

Outrossim, não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça confirmada no RE 608.482/RN. Todavia, o referido precedente não se aplica à espécie em estudo, tendo em vista o paradigma tratar de posse e manutenção no cargo público em virtude de provimento judicial de natureza precária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, realmente, em obediência ao artigo art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "diante de situações fáticas consolidadas, a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90 pode ser mitigada. (...) (STJ, AgRg no Ag 1021232/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

Nesse mesmo sentido se põem os precedentes desta Corte, como se pode observar dos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO. ART. 36, PAR. ÚNICO, III, DA LEI N. 8.112/90. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSOLIDAÇÃO NO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte vem permitindo a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, inciso III, 'b', da Lei n. 8.112/90, ante a consolidação no tempo da situação fática consubstanciada na remoção do servidor público, na hipótese de ausência de prejuízo para a Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072689/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/90. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O STJ reiteradamente tem afirmado que a norma prevista no art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90, pode ser atenuada em situações excepcionais já consolidadas pelo decurso do tempo, como no caso dos autos, em que o servidor foi removido da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR para a Delegacia da Receita Federal de Petrópolis/RJ, por força de liminar concedida em 2001, para acompanhamento de cônjuge. 2. "Esta Corte já se manifestou pela mitigação da regra do art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico. Precedentes" (REsp 1252219/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013). 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1157628/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O TEMPO - REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 8.112/90 - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Remoção para acompanhamento de cônjuge deferida em liminar no ano de 2000, com segurança confirmada cerca de 9 (nove) anos depois, por entender pela consolidação da situação fática no tempo.

3. Esta Corte já se manifestou pela mitigação da regra do art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico. Precedentes.

4. Inviável em recurso especial a verificação de prova pré-constituída e demonstração de direito líquido e certo em mandado de segurança, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1252219/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra o acórdão a quo que, em atenção à teoria do fato consumado, manteve a remoção, a pedido, do agravado.

2. A sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a ação ordinária para determinar a remoção do agravado foi proferida em 2001, ou seja, há mais de dez anos, razão pela qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mitigada a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90. Precedentes: REsp 674.679/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no Ag 1.021.232/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; e AgRg no REsp 854.555/TO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 3/8/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397693/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012)

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0082458-3

**AgRg no
AREsp 318.018 / DF**

Números Origem: 199734000233967 199801000849390 201300824583 846464619984010000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS SOARES DE SCHUELER
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO BRAGA DE ABREU E OUTRO(S)
JACY LUIZ GONZAGA E OUTRO(S)
ALESSANDRA D'ELIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS SOARES DE SCHUELER
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO BRAGA DE ABREU E OUTRO(S)
JACY LUIZ GONZAGA E OUTRO(S)
ALESSANDRA D'ELIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.